

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO nº 0502209-80.2018.4.02.5101

Trata-se de processo formado a partir do **anexo 12** da colaboração premiada de **Danilo Oliveira da Silva**, no bojo do qual o colaborador narra, em síntese, as seguintes irregularidades: **desvio de recursos e pagamento de propina** a políticos nas operações da Organização Social de Saúde **Pró-Saúde** no Município de **São José do Ribamar/MA**.

Narra o colaborador que, em março de 2014, recebeu dois contratos de manutenção de equipamentos em valores expressivos relativos à operação da Pró-Saúde no Município de São José do Ribamar/MA.

Esclarece, ainda, que a entidade mantinha apenas um contrato no Maranhão, de gestão do Hospital Municipal de São José do Ribamar. O diretor da unidade à época era o Sr. Edson Martins.

Assevera que nesse intervalo de tempo foi procurado pelo Sr. Plínio Tuzzolo, representante comercial da PRÓ-SAÚDE no Maranhão, que lhe informou que os contratos estavam sendo alterados sem documentação pois seriam “contratos especiais” e que os Srs. Paulo Câmara e Ronaldo Pasquarelli estariam cientes dessas contratações. Tais contratos especiais seriam com as empresas Exata Consultoria e Treinamento (CNPJ n. 17.668.421/0001-98) e People Manutenção de Equipamentos (CNPJ n. 07.475.901/0001-89), esta última pertencente ao Sr. Plínio.

1/10



Número do documento: 22112816222068600000075070036

<https://pje.trajus.br/443/pje20/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?cd=244128562286000000075070036017>

Assinado eletronicamente por: DNECLARETA REBICOSTA em 14/02/2022 14:22:29

Num. 80669721 - Pág. 42

Por fim, relata, que parte dos valores dos referidos contratos seriam repassados ao prefeito do Município de São José do Ribamar.

É o breve relatório.

Pois bem. Da análise do depoimento, não foram encontrados elementos que indiquem tratar-se de crime federal ou conexo às ações penais que tramitam na Justiça Federal, razão pela qual devem os fatos ser investigados pelo Ministério Público do Estado do Maranhão. Isto porque, no caso em tela, o colaborador narra irregularidades nas operações da Organização Social de Saúde Pró-Saúde no Município de São José do Ribamar/MA.

Nesse sentido, destaca-se a Decisão de Evento 848 proferida pelo Juízo Substituto da 3ª Vara Federal Criminal nos Autos nº 0507310-98.2018.4.02.5101 (Operação S.O.S), que declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal e determinou o seu encaminhamento, junto aos feitos correlatos, para livre distribuição na Justiça Estadual do Rio de Janeiro.

Assim, uma vez que as colaborações premiadas supramencionadas estavam tramitando em conjunto com a referida ação penal, da mesma sorte, devem ser declinados os anexos dos acordos de colaboração. De igual modo, outros fatos reportados pelos colaboradores, ocorridos em outros Estados ou relacionados a esquemas criminosos diversos dos que constam da ação penal em questão, devem ser também declinados à Justiça Estadual respectiva.

Com relação aos crimes imputados na Denúncia, a supracitada ação penal trata dos crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro, constrangimento ilegal com emprego de arma de fogo e organização criminosa envolvendo SÉRGIO LUIZ CÔRTEZ DA SILVEIRA; MIGUEL ISKIN; GUSTAVO ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA; MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES DUARTE DE ALMEIDA; MARCUS VINÍCIUS GUIMARÃES DUARTE DE ALMEIDA; PEDRO ISKIN; ALEXANDRE DE ALMEIDA SIMÕES; LEONARDO DALALLANA; ANA LUIZA CARLIER; JEAN CARLIER JÚNIOR; JOÃO SEVERIANO DA FONSECA HERMES; GUTENBERG DE



ALMEIDA VASCONCELOS JUNIOR; LEO COQUEIRO VASCONCELOS; JORGE RONALDO MOLL; ODIR MENDES FILHO; NAÍRIO APARECIDO AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS; RICARDO BRASIL CORREA; MANOEL VICENTE BRASIL CORREA; PAULO ROBERTO SEGATELLI CAMARA; RONALDO PASQUARELLI; CARLOS ALBERTO FILIPPELI GIRALDES; FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO; ANA LUCIA MANDACARU LOBO; WAGNER AUGUSTO PORTUGAL; WANESSA PORTUGAL; RICARDO LUIZ SALVADOR; JOCELMO PABLO MEWS; LAFAETE TEIXEIRA JÚNIOR; CHARBEL KHOURI DUARTE; e LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR. Todos os crimes narrados na denúncia ocorreram no contexto dos contratos de gestão de hospitais estaduais celebrados entre a Organização Social Pró-Saúde e o Estado do Rio de Janeiro.

Ao contrário das ações penais decorrentes da Operação Fatura Exposta (processos 0503870-31.2017.4.02.5101, 0506899-55.2018.4.02.5101 e 0507160-20.2018.4.02.5101) e da Operação Ressonância (processos 0506921-16.2018.4.02.5101 e 0507064-05.2018.4.02.5101) – as quais são de competência federal por tratarem de crimes praticados em detrimento de bens, serviços e interesse da União (especificamente do orçamento e serviços do hospital federal INTO), de crimes contra o sistema financeiro nacional (evasão de divisas) e também de crimes transnacionais de corrupção e lavagem de dinheiro (envolvendo doleiros e contas no exterior), em observância do art. 109, incisos IV, V e VI, da CF –, não se vislumbram elementos que justifiquem a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da AP nº 0507310-98.2018.4.02.5101 (Operação S.O.S) e feitos a ela relacionados.

Com efeito, da leitura das imputações típicas nela contidas verifica-se que envolvem verbas e serviços de interesse do Estado do Rio de Janeiro, não havendo notícia de relação com bens da União. Da mesma forma, não são relatados crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou ainda quaisquer crimes transnacionais, não incidindo em nenhuma das hipóteses do art. 109 da CF.

Particularmente em relação aos crimes de lavagem de ativos, vale ressaltar que a apreciação será da Justiça Federal somente quando “*praticadas contra o*



sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal” (STJ. CC nº 96.678/MG. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Data do julgamento: 11/02/2009).

No caso, conforme visto acima, os crimes antecedentes dos crimes de lavagem de ativos contidos na denúncia são de competência estadual, e foram praticados por meio da emissão de notas fiscais e contratos fictícios sem a correspondente prestação de serviços, acompanhados de transferências bancárias, saques e depósitos em espécie ou pela entrega de dinheiro em espécie, tudo em território nacional.

Assim, o MPF entende que os crimes versados na Ação Penal nº 0507310-98.2018.4.02.5101 (Operação S.O.S), a qual tramitou até o momento na Justiça Federal em razão da aparente conexão com os feitos de investigação iniciada com a Operação Calicute, são de competência da Justiça Estadual.

Quanto à aparente conexão entre os feitos da Operação SOS com os das Operações Fatura Exposta e Ressonância, vale aqui transcrever o trecho contido no voto-condutor proferido recentemente nos autos do HC nº 5007734-21.2020.4.02.0000/RJ em que a E. Desembargadora Simone Schreiber discorre acerca da interpretação mais recente do STF quanto ao instituto jurídico em questão:

“(…)

Em recente decisão, proferida nos autos do HC 193.726/PR, o Min. Edson Fachin realizou exame histórico de julgados do Supremo Tribunal Federal, relativos à denominada Operação Lava Jato, para aferir se o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba possuía competência para processar e julgar as ações penais 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, 5063130-17.2018.4.04.7000/PR e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR, nas quais figura como réu o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

4/10



Dentre os julgamentos analisados, deve-se destacar a Questão de Ordem no Inquérito 4130, quando o STF pela primeira vez teve a oportunidade de interpretar e definir o alcance do instituto jurídico da conexão à luz dos megaprocessos que caracterizam a Operação Lava Jato.

O aludido inquérito tinha por objeto a suposta prática de ilícitos no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a dúvida consistia em saber se a sua relatoria no STF caberia ao Min. Teori Zavascki, bem como se os eventuais desmembramentos relativos aos investigados sem prerrogativa de foro por função seriam distribuídos ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

*No fim, prevaleceu o entendimento de que a prevenção do Min. Teori Zavascki no âmbito do STF, assim como do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, estaria restrita aos fatos relacionados a ilícitos praticados direta e exclusivamente em detrimento da Petrobras S/A, na medida em que **“não há relação de dependência entre a apuração desses fatos e a investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, a afastar a existência de conexão (art. 76, CPP) e de continência (art. 77, CPP) que pudessem ensejar o simultaneus processus, ainda que os esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasso de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo)”**.*

Na ocasião, foram fixados importantes parâmetros para aferição da competência, a seguir transcritos:

“O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem determinadas apurações como fases da Operação Lava Jato, a partir de uma sequência de investigações sobre crimes diversos, não se sobrepõe às normas disciplinadoras de competência”;

“A competência não pode ser definida a partir de um critério temático e aglutinativo de casos atribuídos aleatoriamente pelos órgãos de persecução e julgamento, como se tudo fizesse parte de um mesmo contexto, independente das peculiaridades de cada situação”;

“A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência”;



“Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas”;

“A prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual”; e

“O estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural”.

Posteriormente, no julgamento da Reclamação nº 43.479, o Min. Gilmar Mendes, examinando a competência da 7ª Vara Federal Criminal para processar e julgar os crimes apurados na "Operação Esquema S", reafirmou as premissas do da Questão de Ordem no Inquérito 4130 e fixou alguns parâmetros específicos quanto à competência da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro para julgamento dos feitos da Operação Lava-Jato, abaixo sintetizados:

(a) O juízo de primeiro grau deve apresentar fundamentos suficientes para justificar sua prevenção/competência por conexão, e não se limitar a aduzir genericamente a existência de conexão.

(b) O caso inicial que justifica a competência e a prevenção da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro se relaciona a ilícitos relativos à Eletronuclear.

(c) Para que seja reconhecida a prevenção são necessários indícios da necessária relação ou influência probatória do caso sob análise com ilícitos praticados no âmbito da Eletronuclear ou nos demais feitos de competência da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

(d) Se as ações penais se relacionarem apenas de forma colateral com os crimes praticados pelo ex-Governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, tal como verificado nas ações penais da "Operação Esquema S", sem que seja demonstrada a existência de íntima conexão instrumental ou probatória, não haverá a atração da competência pela conexão.

(e) Deve ficar demonstrada a existência da relação de prejudicialidade ou influência recíproca na denúncia apresentada e o processo a induzir a prevenção. Não se pode



deduzir a prevenção com base em argumentos genéricos sobre o vínculo deste caso com as demais ações relativas à operação Lava Jato.

*(f) pagamentos identificados em quebras de sigilo bancário realizados em operação anterior não configuram circunstância relevante para fins de fixação da competência por conexão/prevenção.
(...)” (grifos nossos)*

Analisando o caso concreto à luz dos parâmetros acima expostos, verifica-se que, ao contrário do que se acreditava no momento do oferecimento da denúncia, não há conexão significativa entre a Ação Penal n.º 0507310-98.2018.4.02.5101 e as demais ações oriundas das Operações Fatura Exposta e Ressonância apta a provocar a concentração de competência na Justiça Federal.

Com efeito, em relação à alegada conexão probatória, o MPF destaca as orientações expressas acima, particularmente de que a comunhão de provas e meios de provas não são consideradas como causas determinantes para atração da competência federal.

Conforme a E. Desembargadora relatora ressaltou em seu voto, “*por essa razão, o Ministro Gilmar Mendes, na reclamação, asseverou que pagamentos identificados em quebras de sigilo bancário realizadas em operação anterior não configuram circunstância relevante para fins de fixação da competência por conexão/prevenção.*”

Do mesmo modo, sublinhou-se também na oportunidade do julgamento que “*os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas*”.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “*o simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da investigação*



em andamento não enseja o *simultaneus processus*” (RHC nº 120.379/RO, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 24/10/14).

No mesmo sentido, ao declarar a incompetência do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro para processar e julgar os autos da ação penal 0505917-23.2017.4.02.5101 e determinar o declínio para a Justiça Estadual do Rio de Janeiro no julgamento do HC 161.021, o STF sublinhou que a atração da competência por conexão e continência pressupõe demonstração da linha de continuidade e necessidade probatória entre os fatos ligados à Operação Lava Jato e a conduta individualizada de cada réu, conforme voto do Min. Relator Gilmar Mendes:

*(...)O Supremo vem construindo ao longo dos últimos anos importante referencial jurisprudencial, que vai desde a QO suscitada no INQ 4.130 até a decisão monocrática do Min. Edson Fachin no próprio HC 193.726, passando pelos INQs 4.244, 4.327 e 4.483 e pelas PETs 6.863, 6.727 e 8.090. Tal quadro balizador é aqui sintetizado em 7 (sete) critérios fundamentais, retirados dos referidos julgados: “**1- A prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual;** 2- O estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural; **3- A atração de competência por conexão e continência pressupõe clara demonstração da linha de continuidade e necessidade probatória entre os fatos ligados à Operação Lava Jato e a conduta concreta individualizada do réu, não podendo encontrar fundamentos em meras presunções;** 4- **A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência;** 5- **Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas;** 6- A atração de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba/ PR está ligada, inicialmente, a crimes cometidos específica, direta e exclusivamente em detrimento da empresa Petrobras; 7- A atração de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, ainda que se trate de crimes cometidos específica, direta e exclusivamente em detrimento da Petrobras, não se opera quando os crimes forem praticados em tempo e modo diferentes daqueles que tiveram sua competência atraída*



inicialmente pelo Juízo em questão, em razão de envolver a Petrobras. A atração da competência fica adstrita a delitos fiscais, financeiros, concorrenciais, de lavagem de ativos e de corrupção praticados entre 2003 e 2014, a partir de uma relação de causalidade específica – que deve ser devidamente comprovada em todas suas etapas – entre a nomeação de executivos do alto escalão da Petrobras e a fraude de licitações da empresa para a contratação de grandes obras com empresas do ramo da construção civil, com o fito específico de atender aos interesses econômicos e partidários de determinados atores políticos, por intermédio da atuação espúria de agentes financeiros.” (grifos nossos)

Finalmente, também à luz da jurisprudência mais recente relativa a feitos da Operação Lava Jato, quanto à conexão intersubjetiva, a despeito de alguns denunciados coincidirem – como MIGUEL ISKIN, SÉRGIO CÔRTEZ e GUSTAVO ESTELLITA – o MPF destaca que os casos tratam de crimes ocorridos em contextos diferentes, sem relação de prejudicialidade entre si a ensejar a exigida influência recíproca a induzir a prevenção.

Mesmo o fato de a organização criminosa imputada na primeira denúncia oriunda da Operação Fatura Exposta (autos nº 0503870-31.2017.4.02.5101) atuar também nos acontecimentos narrados na ação penal n.º 0507310-98.2018.4.02.5101 (Operação S.O.S) não é suficiente para induzir a conexão, na linha do entendimento jurisprudencial mais recente.

Com efeito, o STF já assentou “*a inexistência de conexão necessária entre o delito de organização criminosa e os demais eventualmente praticados no seu contexto, permitindo a tramitação concomitante das respectivas propostas acusatórias perante juízos distintos e atestando a não ocorrência, em tais hipóteses, do vedado bis in idem*” (STF. Inq 3.989/DF. Rel. Ministro Edson Fachin. Data do Julgamento: 11/06/2009).

Portanto, havendo notícia e provas de crimes indicados em acordo de colaboração premiada que não sejam relacionados aos fatos em investigação, aplica-se a teoria do encontro fortuito de provas, devendo o juízo autorizar seu



compartilhamento para que sejam usados pelo órgão do Ministério Público com atribuição, perante o juízo competente.

Ademais, ante o princípio *nemo tenetur se detegere*, para o compartilhamento dos depoimentos dos colaboradores e das provas por eles apresentadas e dela decorrentes deve haver a expressa ressalva de que referidas provas não podem ser utilizadas contra os colaboradores, salvo adesão do órgão ministerial ao acordo de colaboração nos termos já homologados, especialmente no que se refere aos benefícios concedidos.

Pelo exposto, à vista da ausência de conexão dos fatos aludidos acima com os processos da extinta Operação Lava Jato do Rio de Janeiro, tampouco com outros de competência da Justiça Federal, **requer o MPF seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, com o seu consequente envio à Justiça Estadual do Estado do Maranhão.**

Rio de Janeiro, *data da assinatura eletrônica.*

Eduardo Ribeiro Gomes El Hage Procurador da República	Fabiana Keylla Schneider Procuradora da República	Fernando José Aguiar de Oliveira Procurador da República
Marisa Varotto Ferrari Procuradora da República	Paulo Sergio Ferreira Filho Procurador da República	Renata Ribeiro Baptista Procuradora da República
Rodrigo Timóteo da Costa e Silva Procurador da República		Stanley Valeriano da Silva Procurador da República

Documento assinado via Token digitalmente por EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE, em 02/08/2022 11:10. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 51efc6fc.617a135c.9b873643.b3ed1f53

